

**Ante o exposto, requer o julgamento procedente da presente ação, determinando o pagamento integral do seguro devidamente corrigido, em favor do requerentes.**

Nestes termos, pede deferimento.

Boquim/SE, 23 de outubro de 2020.

Maykem Hilton Soares Vieira  
OAB/SE 7149



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM**  
**Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201961000972

**DATA:**

09/11/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE**

Processo: 201961000972

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MERCIA SANTOS COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, conforme os próprios autores afirmam há ação junto ao INSS sem que exista decisão definitiva, para que seja reconhecido direito da Sra. Adalgiza à pensão por morte da vítima, o que pressupõe que a mesma pode a qualquer momento pleitear sua parte da indenização discutida nestes autos.

No mais, cumpre observar que no momento atual do processo já não mais se admite a emenda para que passe a constar mais dos autores, razão pela qual a ré ratifica a impugnação quanto à habilitação dos filhos dois filhos que não faziam parte do polo.

Ademais, permanece a celeuma quanto à quantos filhos a vítima deixou, já que repita-se, a certidão de óbito totalmente omissa quanto a existência de filhos, prova este que incumbe aos autores.

Diante do exposto, requer a extinção da ação, tendo a ausência de provas de legitimidade para recebimento integral da indenização.

Caso assim não entenda, ratifica a necessidade de que seja resguardada a parte cabível à suposta Companheira, já a mesma assim se intitula, tanto que moveu ação para reconhecimento junto ao INSS.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOQUIM, 5 de novembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM**  
**Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201961000972

**DATA:**

10/11/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

com manifestação das partes

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM  
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201961000972

**DATA:**

13/01/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

DESPACHO Diante do levantamento de questões preliminares pelo requerido em sua contestação, passo a analisá-las e promover o saneamento e organização do feito nos termos do art.357 do NCPC, com o fito de evitar alegações futuras de nulidades. FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS Afirma a parte ré que não consta nos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora MATHIAS SANTOS COSTA, haja vista que o mesmo já completou a maioridade, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC. O referido documento fora acostado a fl. 143, regularizando assim a capacidade postulatória da parte autora. DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA O referido pedido se mostra desnecessário e protelatório, uma vez que tratam-se apenas de provas de direito a serem produzidas documentalmente. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICÍARIOS Os herdeiros do falecido, que fora vítima de acidente automobilístico, são credores solidários que podem, conjunta ou isoladamente, buscar o recebimento integral do seguro obrigatório DPVAT , cabendo a quem receber a sua totalidade, no entanto, responder, futuramente, pela eventual quota parte do credor faltante. Sendo assim, não se faz necessária a comprovação de que os autores são únicos beneficiários do seguro. Nestes termos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HERDEIROS. CREDORES SOLIDÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Os herdeiros do falecido vítima de acidente automobilístico são credores solidários que podem, conjunta ou isoladamente, buscar o recebimento integral do seguro obrigatório DPVAT, cabendo a quem receber a sua totalidade, no entanto, responder, futuramente, pela eventual quota parte do credor faltante. Precedentes desta Corte. II Quanto à pretensão de que a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da demanda e não a partir da data do sinistro, considero que o STJ e este Sodalício já pacificaram o entendimento de que, nos casos de pagamento de indenização do seguro DPVAT, a incidência começa a partir da data do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula nº 580 do STJ, e não a partir do ajuizamento da demanda. III Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - APL: 00129332220138080011, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 23/04/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2018) INCLUSÃO DE DOIS FILHOS DO DE CUJUS NO POLO ATIVO MERCIA SANTOS COSTA, MARCIA SANTOS COSTA, MATHIAS SANTOS COSTA solicitaram as fls. 196/199 a inclusão de ROBSON ANDRADE COSTA E TAMIRES SANTANA COSTA, todos filhos do suposto segurado do DPVAT. Inicialmente entendo cabível a retificação do pólo ativo, mesmo que após a citação e a contestação. O art. 329, II, CPC, dispõe que: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; I - até o saneamento do pro

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Boquim**

---

**Nº Processo 201961000972 - Número Único: 0000948-78.2019.8.25.0009**

**Autor: MERCIA SANTOS COSTA E OUTROS**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**DESPACHO**

Diante do levantamento de questões preliminares pelo requerido em sua contestação, passo a analisa-las e promover o saneamento e organização do feito nos termos do art.357 do NCPC, com o fito de evitar alegações futuras de nulidades.

**FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS**

Afirma a parte ré que não consta nos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora MATHIAS SANTOS COSTA, haja vista que o mesmo já completou a maioridade, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

O referido documento fora acostado a fl. 143, regularizando assim a capacidade postulatória da parte autora.

**DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

O referido pedido se mostra desnecessário e protelatório, uma vez que tratam-se apenas de provas de direito a serem produzidas documentalmente.

**DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICÍARIOS**

Os herdeiros do falecido, que fora vítima de acidente automobilístico, são credores solidários que podem, conjunta ou isoladamente, buscar o recebimento integral do seguro obrigatório DPVAT , cabendo a quem receber a sua totalidade, no entanto, responder, futuramente, pela eventual quota parte do credor faltante.

Sendo assim, não se faz necessária a comprovação de que os autores são únicos beneficiários do seguro.

Nestes termos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HERDEIROS. CREDORES SOLIDÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** I Os herdeiros do falecido vítima de acidente automobilístico são credores solidários que podem, conjunta ou isoladamente, buscar o recebimento integral do seguro obrigatório DPVAT, cabendo a quem receber a sua totalidade, no entanto, responder, futuramente, pela eventual quota parte do credor faltante. Precedentes desta Corte. II Quanto à pretensão de que a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da demanda e não a partir da data do sinistro, considero que o STJ e este Sodalício já pacificaram o entendimento de que, nos casos de pagamento de indenização do seguro DPVAT, a incidência começa a partir da data do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula nº 580 do STJ, e não a partir do ajuizamento da demanda. III Recurso conhecido e desprovido.

## INCLUSÃO DE DOIS FILHOS DO DE CUJUS NO POLO ATIVO

MERCIA SANTOS COSTA, MARCIA SANTOS COSTA, MATHIAS SANTOS COSTA solicitaram as fls. 196/199 a inclusão de ROBSON ANDRADE COSTA E TAMIRE SANTANA COSTA, todos filhos do suposto segurado do DPVAT.

Inicialmente entendo cabível a retificação do pólo ativo, mesmo que após a citação e a contestação.

O art. 329, II, CPC, dispõe que:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

I - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Nota-se que o dispositivo prevê necessidade de consentimento do réu para casos onde há aditamento, ou alteração do pedido e causa de pedir, que não é o caso, já que os valores descritos na inicial, continuarão o mesmo, devendo apenas ser observado a quota parte de que cada autor terá direito.

Em que pese o princípio da estabilização da lide, a adequação do polo ativo na presente demanda, não trará qualquer alteração na causa de pedir, tampouco, prejuízo ou surpresa à parte requerida, vez que os documentos necessários para sua defesa, foram acostados.

Obrigar a parte a ajuizar nova ação autônoma, para discutir valores já citados na presente ação, ofenderia os princípios da economia, celeridade e instrumentalidade.

Assim, como não será necessária a juntada de novos documentos, tendo a ré ciência dos valores que estão sendo cobrados, inexistindo qualquer modificação no pedido ou causa de pedir, deve ser permitida a adequação do pólo ativo.

Verifica-se também que a parte ré não discordou da referida inclusão.

Já em relação a alegação do requerido de estar em análise/reconhecimento de companheira do Sr. JOSÉ ROBERTO SILVA COSTA, verifica-se que esta não impede o julgamento da presente ação, uma vez que conforme outrora dito, o herdeiro preterido poderá ajuizar ação contra os que receberam a indenização, a fim de receber sua cota parte.

Assim, proceda-se a secretaria a inclusão de ROBSON ANDRADE COSTA E TAMIRE SANTANA COSTA no pólo ativo da presente demanda.

Por fim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais, sob pena de preclusão.

Cumpra-se, após, certifique-se e volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(a)** de Boquim, em **13/01/2021, às 12:52:07**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000042368-91**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM**  
**Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201961000972

**DATA:**

19/01/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - 7149}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Maykem Hilton Soares Vieira

Advogado OAB/SE - 7149

---

*EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUIM/SE.*

Processo nº [201961000972](#)

MERCIA SANTOS COSTA, e MARCIA SANTOS COSTA, MATHIAS SANTOS COSTAS, ROBSON ANDRADE COSTA E TAMIRES SANTANA COSTA , todos já devidamente qualificados nos autos da presente ***AÇÃO DE COBRANÇA PARA COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO POR SINISTRO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULO - DPVAT,*** movida em face do ***SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A,*** outrora também qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS:

MM. Juiz, em atendimento ao despacho exarado, os Requerentes vem nos presentes autos pugnar pela procedência da ação, vez que **a Sra. ANADILZA BATISTA DOS SANTOS, já realizou o pedido junta a Seguradora , ora Requerida através do sinistro 3160548240, sendo o mesmo negado:**

**SINISTRO 3160548240 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA:** JOSE ROBERTO SILVA COSTA  
**COBERTURA:** Morte  
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO:** SINCOR/SP-CENTAURO  
**BENEFICIÁRIO:** ANADILZA BATISTA DOS SANTOS  
**CPF/CNPJ:** 00638879590

**Posição em 29-05-2020 14:52:28**  
O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

**ATENÇÃO!** O ponto de atendimento onde você entregou a documentação não faz mais parte da rede de pontos autorizados. Em caso de pendências, a documentação complementar deverá ser entregue nas agências dos Correios credenciadas da sua cidade, envelopada com carta especial. Clique [aqui](#) e verifique quais são.

**E ainda pelo fato de que o próprio INSS também, não reconheceu a qualidade de dependente da senhora ANADILZA BATISTA DOS SANTOS.**

**Assim, resta claro que a Seguradora Requerida aqui deve ser condenada pela litigância de má-fé, vez que em nenhum momento informou a este R. Juízo que o pedido de indenização feito pela Sra. ANADILZA BATISTA DOS SANTOS, foi negado por ela.**

**Urge salientar, que a suposta Companheira teve o pedido negado junto a Seguradora ora requerida, pelo mesmo fundamento de que a mesma não comprovou ser dependente do genitor dos Requerentes.**

**Por fim, mais uma vez ressalta que não há necessidade de reserva de 2/5 dos outros R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta) restantes, para Tamires e Robson, vez que há o pedido de vinculação no polo ativo da presente demanda, com a devida representação nos autos através dos documentos de fls. 148/154.**

Por fim, os Requerentes reiteram a inicial, vez que foram anexados todos os documentos necessários para o deferimento do pleito, ou seja, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT em favor dos mesmos, como: CERTIDÃO DE OBITO, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, BRAT, AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL ACERCA DO ACIDENTE, E POR FIM TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O REQUERENTES SÃO HERDEIROS LEGITIMOS E NECESSÁRIOS DO FALECIDO JOSE ROBERTO SILVA COSTA, fazendo assim, jus ao recebimento da sua cada qual de sua cota parte do seguro!!!

**Sendo assim, deve ser rejeitado o pedido pela reserva do valor R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta), para a suposta companheira, já que o pedido foi negado administrativamente pela Requerida.**

**Requer ainda o julgamento do processo, e ao final seja a presente demanda julgada procedente, para condenar a Requerido pagamento da cota parte do seguro DPVAT, em favor da cada um dos Requerentes bem como multa pela litigância de má-fé processual em favor dos Requerentes, pelos fatos e fundamentos exposto acima.**

**Ante o exposto, requer o julgamento procedente da presente ação, determinando o pagamento integral do seguro devidamente corrigido, em favor dos requerentes.**

Nestes termos, pede deferimento.

Boquim/SE, 19 de janeiro de 2021.

Maykem Hilton Soares Vieira  
OAB/SE 7149